

# RT INFORMA



## STF suspende processos trabalhistas que afastam a aplicação da TR para correção monetária de débitos judiciais

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática (individual) suspendeu liminarmente todos os processos em curso na Justiça do Trabalho que envolvam discussão sobre a inaplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, e taxa de juros, previstos nos artigos 879 da CLT e 39 da Lei 8.177/91 (ADC nº 58, rel. Min. Gilmar Mendes).

O ministro ainda proferiu outra decisão no mesmo processo, esclarecendo a determinação de suspensão.

Entenda!

### TR para correção de débitos trabalhistas

Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência, conforme Lei nº 8.177/1991. Atualmente, é utilizada no cálculo da correção de investimentos e títulos, como caderneta de poupança, FGTS, ou empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), entre outros.

A TR era utilizada também para correção monetária de precatórios. Contudo, em 2015, o STF afastou a aplicação da TR para a atualização dos créditos de precatórios (vide julgamento das ADINs 4425 e 4357, bem como Tema 810 de Repercussão Geral – de 2017).

Até essa decisão do STF, aplicava-se sem controvérsia a TR, na Justiça do Trabalho, para correção de débitos judiciais trabalhistas, acrescidos de juros de mora. Após esses julgamentos, no entanto, a Justiça do Trabalho, em alguns julgados, começou a aplicar o IPCA-E, sob a justificativa de inconstitucionalidade da TR, com base no julgamento do STF mencionado.

Já em 2017, a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) reafirmou, por meio da modificação no art. 879 da CLT, em seu §7º, a aplicação da TR para atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial:

CLT, art. 879.....

§7º - "A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

Além disso, o artigo 39, *caput* e §1º da Lei 8.177/91 também estabelece a aplicação da TR e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês para as condenações trabalhistas:

#### Lei 8.177/91

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Contudo, apesar desses dispositivos, continuaram existindo na Justiça do Trabalho decisões contrárias à aplicação da TR, sob a justificativa de inconstitucionalidade.

Esse cenário se agravou nas últimas semanas, com o início de discussão de incidente de inconstitucionalidade no TST (24059-68-2017.5-24.0000), em que a maioria dos Ministros do TST já havia votado pela declaração de inconstitucionalidade do art. 879, §7º, da CLT, afastando, portanto, a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais trabalhistas. Esse julgamento ainda não havia sido concluído.

Durante esse período posterior à edição da reforma trabalhista (2017), ao mesmo tempo encontravam-se no STF, pendentes de julgamento, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e 59, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT (aplicação da TR para correção de débitos trabalhistas); bem como as ADINs 5867 e 6021, em sentido contrário.

As ADCs, ou Ações Declaratórias de Constitucionalidade, são ajuizadas quando existe controvérsia nos tribunais sobre a constitucionalidade de uma lei, e se busca afastar essa controvérsia, para que o STF declare a constitucionalidade. No caso, são discutidos os artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, conforme Lei nº 13.467/17, e do artigo 39, *caput* e § 1º, da Lei de Desindexação da Economia (Lei 8.177/91), dispositivos que regulamentam a atualização dos débitos trabalhistas.

Em especial, na ADC 59, a petição inicial defende que o TST tem sistematicamente afastado a aplicação dos dispositivos relativos à correção de débitos judiciais trabalhistas, conforme definido pela Lei 13.467/2017, em contrariedade à Constituição. Com isso, aponta a ocorrência de "grave quadro de insegurança jurídica".

## Informações prestadas pela CNI na ADC 58

A CNI requereu seu ingresso como *amicus curiae* na ADC 58, tendo defendido a concessão de medida liminar diante do agravamento da insegurança jurídica ocasionada pela Justiça do Trabalho.

No mérito, a CNI defende a constitucionalidade da aplicação da TR para correção dos débitos judiciais trabalhistas, e demonstra que o TST, ao declarar inconstitucional a TR para correção de débitos trabalhistas, definindo a adoção do IPCA-E para esse fim, usurpa a competência do Congresso Nacional e do próprio STF sobre a matéria.

Ademais, demonstrou a CNI, em informações prestadas ao STF que a adoção do IPCA-E em substituição à TR, como tem ocorrido em decisões da Justiça do Trabalho, terá repercussões extremas nas finanças das empresas, já combalidas com a crise decorrente da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, conforme consta de informações prestadas (que podem ser lidas [neste link da página eletrônica do STF – Petição 48437/2020](#)), em um período de 5 anos (março de 2015 a março de 2020), a possível aplicação da taxa de do IPCA-E é 25% superior à aplicação da taxa da TR. Em um mero exercício hipotético, um débito judicial trabalhista de R\$ 50 mil em março de 2015, se corrigido pela TR, teria valor, em março de 2020, de cerca de R\$ 52 mil. Já esse mesmo débito, corrigido pelo IPCA-E no mesmo período, teria valor de aproximadamente R\$ 65 mil. Em nenhum dos exemplos foi aplicado juros, o que aumentaria consideravelmente os valores.

Diante desses elementos, foi requerida a suspensão dos processos que discutem o assunto na Justiça do Trabalho, em especial o incidente de inconstitucionalidade em análise no TST, até que o STF decida, em definitivo, sobre a validade da adoção da TR para correção de débitos judiciais trabalhistas.

## A decisão liminar de suspensão dos processos

Diante do quadro de questionamentos sobre a constitucionalidade da TR para correção de débitos judiciais trabalhistas, o Ministro Gilmar Mendes decidiu conceder monocraticamente (individualmente) liminar, na ADC 58, para, em prol da “garantia do princípio da segurança jurídica”, **suspender todos os processos que envolvam a discussão sobre a correção monetária de débitos trabalhistas por meio da TR, conforme disposto na CLT e na Lei 8.177/91. A esse respeito, cabe reproduzir trecho da decisão:**

“Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91”

## A decisão do ministro esclarecendo a suspensão

Diante da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, a Procuradoria-Geral da República (PGR) recorreu, requerendo revogação da liminar ou a restrição de seus efeitos.

O Relator negou provimento ao recurso da PGR, e afirmou que a decisão liminar continua plenamente válida, mencionando, em adição que

“a preservação da utilidade real do julgamento de mérito desta ADC de modo algum exige a paralisação de todo e qualquer processo trabalhista que possa vir a ensejar a prolação de sentença condenatória. O que se obsta é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017”.

Diante disso, o Relator conclui:

“Para que não paire dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.”

[A decisão liminar do Min. Relator \(Gilmar Mendes\)](#), bem como [a decisão do Agravo Regimental](#) (com esclarecimento acima), estão disponíveis na [página eletrônica do STF](#). A liminar será enviada para confirmação do Pleno do Supremo, ainda sem data para julgamento.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI |  
www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração:  
GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações  
técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao  
Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1  
Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 |  
Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com  
dados disponíveis até julho de 2020.